



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002595/2001-86
Recurso nº : 125.429
Acórdão nº : 201-78.344

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Pública - Ministério da União De 23 / 12 / 05 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

COFINS. LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Meras alegações de equívocos perpetrados pela Fiscalização no estabelecimento da base de cálculo do tributo, sem a adequada demonstração dos acusados erros, não servem como supedâneo para afastar o lançamento perpetrado via auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC ORIGINAL 28 / 06 / 05 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002595/2001-86
Recurso nº : 125.429
Acórdão nº : 201-78.344

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA ORIGINAL
28 08 105
W
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

Recorrente : GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após cumprimento de diligência proposta na sessão de julgamento de 17 de março de 2004, nos termos do relatório e voto que leio em sessão (fl. 292).

A diligência foi cumprida, conforme minucioso relatório de fls. 297/298, que igualmente leio em sessão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002595/2001-86
Recurso nº : 125.429
Acórdão nº : 201-78.344

2º CC	
28	04
TOTAL	
05	
VOTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo não haver reparos na decisão ora vergastada. A contribuinte, em sua impugnação, sequer rebelou-se contra a lavratura do lançamento. Somente aludiu a impropriedade da base de cálculo do tributo no concernente aos veículos usados comercializados.

Em grau de recurso, em longo arrazoado, informou irregularidades quanto ao lançamento, que ensejaram a conversão do julgamento em diligência para os devidos esclarecimentos. Mais ainda, repeliu a própria feitura do lançamento, como impróprio, matéria considerada preclusa, visto inovadora nos argumentos anteriormente expendidos.

No entanto, as informações prestadas pela autoridade fiscal quando do cumprimento da diligência demonstraram a regularidade dos lançamentos, ensejando o estabelecimento dos limites do julgamento.

No presente processo a questão atem-se aos cálculos. Nesta parte a decisão ora recorrida foi clara quanto à absoluta falta de provas da alegada participação de valores relativos a venda de automóveis usados mediante a exigência calcada em base de cálculo grafada sobre a integralidade do valor da venda, bem como em relação a qualquer outra repulsa aos valores como exigidos.

Assim sendo, de manter-se o lançamento, pelo que nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 